

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.869-A, DE 2005** **(Do Sr. Roberto Jefferson)**

Acrescenta o inciso X ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 5.645/05, apensado (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5645/05

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º .....  
.....  
X – os advogados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura. Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2005.

Deputado Roberto Jefferson

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

.....

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 5.645, DE 2005

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o porte de arma para advogado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4.869/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º.....

XI - os advogados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assassinato bárbaro do Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de Jacareí, o Dr. Ângelo Maria Lopes Filho, de apenas trinta e oito anos de idade, dá idéia do perigo a que se expõem os que praticam a advocacia e impõe-nos repensar a legislação.

Há, portanto, necessidade de se conceder aos advogados a possibilidade de portar armas, prerrogativa justamente já concedida aos magistrados e aos membros do ministério público, por suas respectivas leis orgânicas.

Os riscos a que se expõem os que militam na advocacia, pela ausência de proteção do estado e por seus deslocamentos ameadados, são mesmo muito maiores do que aqueles a que se sujeitam a magistratura e o **parquet**.

Demais, um estado que está longe de prover os cidadãos de segurança, não tem o direito de retirar-lhes o sagrado direito de autodefesa. No caso dos advogados, devolver-lhes esse direito legítimo nos parece mais que inadiável.

Ante o exposto, peço o apoio de meus ilustre Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO III  
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;  
\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.
- V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.869, de 2005, do então Deputado Roberto Jefferson, pretende incluir os advogados entre as classes de profissionais que integram as exceções à proibição de porte de arma.

Na sua justificativa, em síntese, o Autor aponta que “a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividade de risco para à própria vida e à sua integridade física”. Assim, em face às ameaças, riscos e perigos a que estão submetidos deveria a eles também ser assegurado por lei o porte de arma de fogo.

O Projeto de Lei nº 5.645, de 2005, do Deputado Marcelo Ortiz, apensado, tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.869/05. Em sua justificativa, o Autor também faz referência aos riscos a que estão submetidos os advogados, exemplificando esse risco com o caso do assassinato do Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de Jacareí. Conclui afirmando que o projeto de lei devolve aos advogados o direito legítimo de autodefesa.

### II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as razoáveis ponderações feitas nas justificativas, que tratam dos riscos a que estão submetidos os advogados no seu exercício profissional, as proposições sob análise não devem ser aprovadas, uma vez que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, já regula a matéria de forma adequada, não havendo razões para que seja incluída uma nova exceção à regra geral de proibição de porte de arma.

Deve-se observar que a Lei nº 10.826/03 estabelece, *verbis*:

#### CAPÍTULO II

##### DO REGISTRO

Art. 3º É **obrigatório o registro de arma de fogo** no órgão competente.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de **idoneidade**, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de **não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**;

II – apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita e de residência certa**;

III – comprovação de **capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 5º O **certificado de Registro de Arma de Fogo**, com validade em todo o território nacional, **autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O **certificado de registro de arma de fogo** será expedido pela Polícia Federal e será precedido de **autorização do Sinarm**.

§ 2º Os **requisitos** de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser **comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os **registros de propriedade** expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, **deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007**. (colocou-se em negrito)

.....  
Art. 10. A **autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo **poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:**

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Portanto, o advogado pode adquirir uma arma de fogo, desde que comprove os requisitos exigidos no art. 4º da Lei nº 10.826/03 – idoneidade; não estar respondendo a inquérito policial; ocupação lícita e residência certa; e comprovação de capacidade técnica e psicológica –, e a mantenha exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho.

Por sua vez, com relação ao porte de arma, a legislação atual já atende os motivos que fundamentaram a apresentação dos Projetos de Lei nºs. 4.689/05 e 5.645/05.

Em demonstrando o advogado a efetiva necessidade de porte de arma, por risco ou ameaça à sua integridade física, em razão do exercício de sua atividade profissional, ele poderá solicitá-lo, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.826/03.

Como se verifica, a legislação em vigor, de forma equilibrada e dentro de um programa de ação estatal amplo de controle de armamento, já contempla a possibilidade dos advogados obterem, em razão do risco profissional, autorização de porte de arma devidamente registrada, desde que cumpridas as exigências legais para a aquisição de uma arma de fogo.

Em consequência, não é adequado que se inclua mais uma exceção à regra geral de proibição de porte de arma, tendo em vista que as situações apresentadas como fundamento dessa exceção já estão atendidas na legislação em vigor.

Caso fossem aprovados os projetos de lei sob análise, estar-se-ia produzindo uma legislação casuística, sem uma linha coerente de procedimentos, e abrindo-se espaço para pressões por inclusão de outras exceções, igualmente injustificáveis, que acabarão por comprometer a política nacional de controle de armas de fogo e de seu porte.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 4.869, de 2005 e 5.645, de 2005.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

**DEPUTADO RAUL JUNGSMANN**

**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.869/05 e o PL 5.645/05, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann, contra o voto do Deputado Guilherme Campos, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo PimentaeVieira da Cunha - Titulares; Afonso Hamm, Alex Canziani, Carlos Sampaio, José Aníbal, Marcelo Almeida, Mendes Ribeiro Filho e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Guilherme Campos)**

#### **I- RELATÓRIO**

O projeto, da lavra do Deputado Roberto Jeferson permite o porte de arma de fogo para advogados em todo o Território Nacional

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Neste órgão técnico, o relator, Deputado Raul Julgmann, propõe a rejeição do projeto por entender que a legislação em vigor, de forma equilibrada e dentro de um programa de ação estatal amplo de controle de armamento, já contempla a possibilidade dos advogados obterem, em razão do risco profissional, autorização de porte de arma devidamente registrada, desde que cumpridas as exgências legais constantes do art. 4º da Lei 10.826 de 2003.

É o relatório.

**II- VOTO**

O parecer não prospera. A defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles exercidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

Com o advento do estatuto do desarmamento os advogados ficaram totalmente desprotegidos atingindo em cheio a classe desses profissionais. É no sentido de corrigir esta distorção que votamos pela rejeição do parecer e pela consequente aprovação do Projeto de Lei nº 4.869, de 2005, por considerá-lo útil e oportuno.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007

**Deputado Guilherme Campos**  
**DEM/SP**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|